



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Ano I

Edição Nº MCDXLIII de segunda-feira, 14 de setembro de 2026

Nº de páginas: 83

SUMÁRIO:

- **ATA DE REGISTRO 69-2026 fms** - ATA DE REGISTRO 69-2026 fms
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.191/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026** - Altera a Lei Complementar nº 1.067/2023, para dispor sobre o Adicional de Qualificação dos servidores Públicos Municipais.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026** - Altera a Lei Complementar nº 1.067/2023, para readequar o critério de cálculo da gratificação pela participação em comissões e grupos de trabalho e dá outras providências.
- **REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTARº 1.067/2023** - Dispõe sobre novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Simão Dias/SE e dá outras providências.
- **LEI Nº 1.193/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026** - Abre créditos suplementares até o limite de mais 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2026, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

ATA

**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 69/2026- FMS

O MUNICÍPIO DE **SIMÃO DIAS** por intermédio do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**, com sede na Rua Francino da Silveira Deda, 88 – Centro de SIMÃO DIAS - Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.634.081/0001-06**, neste ato representada por seu Gestor o Sr. **CLAUDIANO SOARES DE SANTANA**, doravante denominado simplesmente **ORGAO GERENCIADOR**, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº **018/2026**, processo administrativo nº **077/2026**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação ou Aviso da Contratação Direta, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ANIMAIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS E CENTRO DE EQUOTERAPIA JOSÉ NUNES DOS SANTOS DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS, SERGIPE**, especificado(s) no Termo de Referência, anexo I do Edital do PREGÃO na forma ELETRÔNICA de nº **018/2026**, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Fornecedor: PHOENIX SOLUCOES E REALIZACOES LTDA CNPJ: 46.740.385/0001-24

Representante: JOAO JOAQUIM SANTANA NETO

Telefone: (79) 3022-3180

E-mail: phoenixsr22@gmail.com

Endereço: RUA CÂNDIDO PORTINARI, 193 - MOISÉS GOMES, Barra dos Coqueiros - Sergipe - 49140-000

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Modelo	ValorR\$	Total R\$
1	50,00	AMP	ACEPROM AZINA 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVE L	VETNIL	VETNIL	R\$20,00	R\$1.000,00
2	25,00	FRC	ACURA INJETÁVE L 25 ML	CLARION	CLARION	R\$50,00	R\$1.250,00
3	400,00	CX	ANTI- INFLAMAT ÓRIO 0,5	LABORAT ÓRIO	LABORAT ÓRIO	R\$7,00	R\$2.800,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			MG PARA CÃES E GATOS ANTI- INFLAMAT ÓRIO 0,5MG PARA CÃES E GATOS 10 COMPRIMI DOS				
4	400,00	CX	ANTI- INFLAMAT ÓRIO ACETATO DE DEXAMET ASONA CORTVET PET PARACÃES	LABORAT ÓRIO	LABORAT ÓRIO	R\$11,00	R\$4.400,00
5	80,00	ML	ANTIBIÓTI CO ENROFLO XACINO 5 PARA CÃES E GATOS INJETÁVE L 20 MLANTIBI ÓTICO ENROFLO XACINO 5 PARA CÃES E GATOS INJETÁVE L 20 ML.	LABORAT ÓRIO	LABORAT ÓRIO	R\$30,00	R\$2.400,00
6	40,00	CX	ANTIBIOTI CO INJETAVE L PENICILIN A 20000UI - 50ML	Penfort	Penfort	R\$38,00	R\$1.520,00
7	50,00	FRC	ANTIBIÓTI CO OXITETRA CICLINA. SPRAY 250 ML	LABORAT ÓRIO	LABORAT ÓRIO	R\$55,00	R\$2.750,00
8	100,00	CX	ANTIPULG AS PARA CÃES E GATOS	ZOEIS	ZOEIS	R\$130,00	R\$13.000,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			20,1 - 40 KG - 3 COMPRIMI DOS ANTIP ULGAS PARA CÃES E GATOS 20,1 - 40 KG - 3 COMPRIMI DOS				
9	25,00	FRC	CALMANT E PARA EQUINOS SUPLEMEN TO TRIPTOCA LM LAVIZOO 35G	Triptocalm	Triptocalm	R\$24,00	R\$ 600,00
10	400,00	CX	CAPSTAR 57MG: ANTIPULG AS PARA CÃES DE 11,4 A 57 KG CAPSTAR 57MG:ANTI PULGAS PARA CÃES DE 11,4 A 57 KG 1 COMPRIMI DO	LABORAT ÓRIO	LABORAT ÓRIO	R\$15,00	R\$6.000,00
11	50,00	UND	CATÉTER NÚMERO 14	Solidor	Solidor	R\$1,00	R\$ 50,00
12	50,00	UND	CATÉTER NÚMERO 16	Solidor	Solidor	R\$1,07	R\$ 53,50
13	500,00	CX	CEFADRO XILA 220MG ANTIMICR OBIANO PARA CÃES E GATOS 10COMPRI MIDOS	LABORAT ÓRIO	LABORAT ÓRIO	R\$24,40	R\$12.200,00
14	400,00	CX	CEFALEXI NA CEFALEXI NA,150	Falexyl	Falexyl	R\$24,00	R\$9.600,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			MG/12 COMPRIMI DOS				
15	100,00	AMP	CEFALEXI NA INJETÁVE L VETERINÁ RIA 100 mg/mL.- FRASCO- AMPOLA 10ML	Falexyl	Falexyl	R\$66,00	R\$6.600,00
16	70,00	CX	CITONEUR IN 5000 INJETÁVE L	PERINI	PERINI	R\$18,99	R\$1.329,30
17	80,00	FRC	DEXAMET ASONA INJETÁVE L 50 ML DEXAMET ASONA INJETÁVE L 50 ML	CHEMITEC	CHEMITEC	R\$7,80	R\$ 624,00
18	300,00	AMP	Diazepam injetável 10 mg/2 mL ampola 2 mL	neoquímica	neoquímica	R\$1,70	R\$ 510,00
19	50,00	FRC	DIPIRONA SÓDICA 500MG D- 500 ANALGÉSI CO INJETÁVE L	neoquímica	neoquímica	R\$7,00	R\$ 350,00
20	50,00	CX	DORAMEC TINA INJETÁVE L 1 50ML	Doragold	Doragold	R\$23,00	R\$1.150,00
21	50,00	CX	DOXICICLI NA COMPRIMI DO 100 MG CAIXA COM 20 COMPRIMI DOS	BIOVET	BIOVET	R\$23,00	R\$1.150,00
22	25,00	FRC	ELOXICAM 0,2 20 ML INJETÁVE L	CHEMITEC	CHEMITEC	R\$16,90	R\$ 422,50
23	200,00	CX	ENROFLO XACINA 50MG	DECHRA	DECHRA	R\$4,90	R\$ 980,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			ENROFLO XACINA 50MG 10 COMPRIMI DOS				
24	30,00	FRC	FLUNIXIN A MEGLUMI NA INJETÁVE L 50MG/ML (5)	Flunixin	Flunixin	R\$41,00	R\$1.230,00
25	20,00	FRC	GENTASIL SOL INJETÁVE L 100 ML	VANSIL	VANSIL	R\$ 20,00	R\$ 400,00
26	50,00	FRC	IVERMECT INA INJETÁVE L 50 ML IVERMECT INA INJETÁVE L 50 ML	MICR OSUL ES	MICRO SULES	R\$ 7,00	R\$ 350,00
27	200,00	CX	IVERMECT INA MECTMAX 3MG AGENER UNIÃO PARA CÃES E GATOS IVERMECT INA MECTMAX 3MG AGENER UNIÃO PARA CÃES E GATOS - 4 COMPRIMI DOS	MECTI MAX	MECTI MAX	R\$ 7,00	R\$ 1.400,00
28	50,00	CX	IVERMECT INA ORAL 6MG CAIXA COM 4	MICR OSUL ES	MICRO SULES	R\$ 7,80	R\$ 390,00
29	80,00	FRC	KETAMIN A 50 ML. KETAMIN A 50 ML	Syntec	Syntec	R\$ 107,00	R\$ 8.560,00
30	80,00	AMP	MAXICAM INJETÁVE L 2 - 50 ML	BIOFA RM	BIOFA RM	R\$ 90,00	R\$ 7.200,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

31	200,00	CX	Maxicam Ourofino 2mg 10 Comprimido s Para Cães Porte Médio e Grande	Maxic am	Maxica m	R\$ 13,00	R\$ 2.600,00
32	50,00	CX	MERCEPT ON INJETÁVE L, 20 ML ANTITÓXI CO DE USO MERCEPT ON INJETÁVE L, 20 ML ANTITÓXI CO DE USO VETERINÁ RIO	Merce pton	Mercep ton	R\$ 7,00	R\$ 350,00
33	20,00	FRC	MERCEPT ON ORAL 20 ML, ANTITÓXI CO DE USO VETERINÁ RIO	Merce pton	Mercep ton	R\$ 9,00	R\$ 180,00
34	200,00	AMP	Morfina injetável veterinária 10 mg/mL ampola 1 mL	Dimorf	Dimorf	R\$ 2,00	R\$ 400,00
35	25,00	FRC	OCITOCIN A, ESTIMULA NTE DE PARTO- UCBVET 50 ML	LABO RATÓRIO	LABOR ATÓRIO	R\$ 6,00	R\$ 150,00
36	40,00	CX	PENTABÍO TICO 6.000.000/ 15 ML CADA FRASCO- AMPOLA (8,6G) COM PÓ CONTÉM:B ENZILPENI CILINA BENZATIN A 3.000.000 UI: BENZILPE	LABO RATÓRIO	LABOR ATÓRIO	R\$ 19,00	R\$ 760,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			N PENTABIÓ TICO 6.000.000/ 15 ML CADA FRASCO- AMPOLA (8,6G) COM PÓ CONTÉM:B ENZILPENI CILINA BENZATIN A 3.000.000 UI: BENZILPE NICILINA PROCAÍNA 1.500.00 UI: BENZIPENI CILINA POSTÁSSIC A 1.500.000 UI:DIIDRO ESTREPTO MICINA BASE (SULFATO) 1.250MG:ES TREPTOMI CINA BASE (SULFATO) 1.250 MG: AMPOLA COM DILUENTE ÁGUA DESTILAD A ESTÉRIL 15 ML.INDICA ÇÃO:BRUC ELOSE,DIA RRÉIAS,M ASTITES,A CTINOMIC OSE,RINIT ES, PEUMONIA S, MENINGIT ES, LESPTOSPI ROSE,VIBR IOSE,ARTR ITE,ABORT			
--	--	--	--	--	--	--

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			OS,ERISIP LA,CARBU NCULO E TUBERCUL OSE.USAD O EM BOVINOS, EQUINOS,S UÍDOS,CA RPRINOS,O VINOS, CÃES EGATOS. CAIXA COM 25 UNIDADES				
37	100,00	BIS	POMADA ANTI- INFECCIOS A, EPITELISA NTE E CICATRIZ ANTE POMADA ANTI- INFECCIOS A, EPITELISA NTE E CICATRIZ ANTE PARA CÃES E GATOS, 20 G.	Vetagl os	Vetaglo s	R\$ 27,00	R\$ 2.700,00
38	100,00	CX	Prednizolona 20mg, oral /comprimido cx	Predn on	Predno n	R\$ 7,00	R\$ 700,00
39	100,00	CX	PROBIÓTIC O EQUINOS 34 GR PARA CAVALO	Vetnil	Vetnil	R\$ 17,00	R\$ 1.700,00
40	240,00	UND	PROBIÓTIC O PARA CÃES E GATOS COM 14G	ZOETI S	ZOETI S	R\$ 14,00	R\$ 3.360,00
41	80,00	AMP	Propofol injetável 10 mg/mL frasco-	Propo vet	Propov et	R\$ 70,00	R\$ 5.600,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			ampola 20 mL				
42	25,00	CX	REVOLUTI ON GATOS 2 À 8 KG. REVOLUTI ON GATOS 2 À 8 KG	ZOETI S	ZOETI S	R\$ 55,00	R\$ 1.375,00
43	40,00	FRC	SEDATIVO ORAL ACEPRAN 10 ML	VETNI L	VETNIL	R\$ 20,00	R\$ 800,00
44	30,00	FRC	SORO ANTITETÂNICO LIOFILIZADO PARA EQUINOS, BOVINOS-5ML	Sorofa rm	Sorofar m	R\$ 13,53	R\$ 405,90
45	50,00	FRC	SORO VITAMINA DO PARA EQUINOS 500ML	Sorofa rm	Sorofar m	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
46	25,00	FRC	SPRAY PRATA 200ML KONIG LARVICID A E CICATRIZ ANTE	ORGA NNAC T	ORGA NNACT	R\$ 15,00	R\$ 375,00
48	50,00	FRC	TANIDIL EM PÓ 200 G	Tanicid	Tanicid	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
49	100,00	AMP	TILETAMI NA ZOLAZEPAM, FORMA FARMACÊUTICA: PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL CONCENTRAÇÃO: 50 MG DE TILETAMI NA 50 TILETAMI NA ZOLAZEPAM, FORMA FARMACÊ	Telazol	Telazol	R\$ 330,00	R\$ 33.000,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			UTICA: PÓ LIOFILIZA DO PARA SOLUÇÃO INJETÁVE L CONCENT RAÇÃO: 50 MG DE TILETAMI NA 50 MG DE ZOLAZEPA M POR FRASCO (OU EQUIVALE NTE) APRESENT AÇÃO: FRASCO- AMPOLA ACOMPAN HADO DE DILUENTE, USO: ANESTÊSI CO DISSOCIAT IVO DE USO VETERINÁ RIO, INDIC AÇÃO: CONTENÇ ÃO E ANESTESI A GERAL EM PEQUENOS E GRANDES ANIMAIS				
50	30,00	CX	UNGUENT O 200G CICATRIZ ANTE REPELENT E CAVALO	Chemi tec	Chemit ec	R\$ 21,00	R\$ 630,00
51	50,00	AMP	VACINA ANTIRRÁB ICA MULTI 50ML (25 DOSES VACINA ANTIRRÁB ICA MULTI	Labov et	Labove t	R\$ 99,46	R\$ 4.973,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

			50ML (25 DOSES)				
52	50,00	AMP	VACINA CONTRA A ENCEFALOMIELITE PARA EQUINOS	Labov et	Labove t	R\$ 96,47	R\$ 4.823,50
53	50,00	AMP	VACINA LEPTO EQUUS 2ML	Labov et	Labove t	R\$ 33,68	R\$ 1.684,00
54	2.000,00	AMP	Vacina múltipla canina V12 dose 1 mL	Labov et	Labove t	R\$ 67,00	R\$ 134.000,00
55	70,00	FRC	VERMIFUGO PARA CÃES E GATOS FILHOTES 20 ML	LABO RATÓRIO	LABORATÓRIO	R\$ 9,00	R\$ 630,00
56	100,00	FRC	VERMIFUGO SUSPENSÃO ORAL CÃES ADULTOS 20ML	VANSIL	VANSIL	R\$ 22,00	R\$ 2.200,00
57	30,00	FRC	VITAMINA B12 50.000 PARA CAVALOS	Monov in	Monovi n	R\$ 100,00	R\$ 3.000,00
58	50,00	FRC	VITAMINA K FRASCO DE 20 ML VITAMINA K ;SOLUÇÃO INJETÁVEL A BASE DE MENADIONA. FRASCO COM 20 ML	LABO VET	LABOV ET	R\$ 14,00	R\$ 700,00
59	80,00	FRC	XILAZINA 50 ML. XILAZINA 50 ML	SYNT EC	SYNTE C	R\$ 60,00	R\$ 4.800,00
Total R\$ 304.165,70 (Trezentos e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos)							

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. **ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)**

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

3.1. O órgão gerenciador será a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente deste certame por órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento inicial pois a legislação vigente autoriza essa prática sob a condição de não participantes garantindo a economicidade e a eficiência administrativa.

4.2. Para que essa adesão seja efetivada o órgão interessado deverá apresentar uma justificativa clara que demonstre a vantagem dessa medida abrangendo inclusive situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público além de comprovar formalmente que os valores registrados nesta ata permanecem compatíveis com os preços praticados pelo mercado local na forma exigida pela lei.

4.3. É imperioso também que o órgão interessado realize consulta prévia e obtenha a aceitação expressa tanto deste órgão gerenciador quanto do fornecedor registrado pois a adesão não pode prejudicar as obrigações inicialmente assumidas com a nossa Administração.

4.4. A faculdade de aderir a esta ata de registro de preços poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública federal estadual distrital e municipal considerando as alterações legais recentes que ampliaram essas possibilidades.

4.5. No caso específico de adesão por outros órgãos e entidades da Administração Pública municipal a esta ata gerenciada por nosso município a operação é perfeitamente legal e permitida desde que o nosso sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante processo licitatório prévio como é o caso deste certame garantindo assim a ampla concorrência e a transparência exigidas pela norma.

4.6. Para manter o equilíbrio contratual e não sobrecarregar a capacidade de fornecimento da empresa vencedora as aquisições ou contratações adicionais decorrentes dessas adesões não poderão exceder de forma individualizada para cada órgão ou entidade aderente o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório que foram originalmente registrados nesta ata para o órgão gerenciador e para os eventuais órgãos participantes.

4.7. Além do limite individual o quantitativo global decorrente das adesões a esta ata de registro de preços não poderá exceder na sua totalidade ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes independentemente do número de órgãos não participantes que venham a formalizar a adesão pois essa trava legal garante que o objeto principal da licitação não seja desvirtuado e que o fornecedor consiga honrar com excelência todos os compromissos assumidos.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de **1 (um) ano** contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) podendo ser prorrogada por igual período mediante a anuência expressa do fornecedor e desde que comprovada a manutenção da vantajosidade dos preços registrados para a Administração. A efetivação dessa prorrogação de vigência importará expressamente na renovação integral dos quantitativos inicialmente registrados para o novo período garantindo assim o reabastecimento contínuo do órgão gerenciador e

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

dos possíveis participantes conforme as necessidades estimadas no planejamento da contratação e desde que a renovação quantitativa permaneça justificada frente à realidade do mercado.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no **art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023**.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS**

condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital ou no aviso de contratação direta.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO

11.1. Em observância ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.095/2024, fica desde já estabelecido que, quando da formalização de contrato, emissão de nota de empenho, autorização de fornecimento ou ordem de execução decorrentes desta Ata de Registro de Preços, incidirá a **Taxa de Administração de Contrato**, correspondente a **1,5% (um vírgula cinco por cento)** sobre o valor da contratação, a ser recolhida no ato da consolidação dos respectivos pagamentos realizados pelo Município de Simão Dias/SE.

§1º. A referida taxa será destinada ao Fundo Municipal Desenvolve Simão Dias, nos termos da legislação municipal vigente.

§2º. A efetivação dos pagamentos aos fornecedores/contratados estará condicionada à comprovação de regularidade com os preceitos de sustentabilidade econômica, social e ambiental estabelecidos pela legislação municipal, mediante a emissão de **certidão específica de regularidade**, conforme §1º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.095/2024.

§3º. Nos termos do §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.095/2024, **não incidirá a Taxa de Administração de Contrato** nas hipóteses abaixo:

I – quando se tratar de contrato de prestação de serviços públicos explorados mediante concessão, dispensados de procedimento licitatório para contratação com o Município;

II – quando o valor do contrato, fornecimento ou serviço for **inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente** à época da formalização

12. CONDIÇÕES GERAIS

12.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste,

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

ATA



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS

encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL OU AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

12.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em **2 (duas)** vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Simão Dias, 14 de setembro de 2026

Sr. CLAUDIANO SOARES DE SANTANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS
ÓRGÃO GERENCIADOR

PHOENIX SOLUÇÕES E REALIZAÇÕES LTDA
CNPJ: 46.740.385/0001-24
FORNECEDOR

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 1 de 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.191/2026
DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

**Altera a Lei Complementar nº 1.067/2023,
para dispor sobre o Adicional de
Qualificação dos servidores Públicos
Municipais.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.067/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O Adicional de Qualificação (AQ) é destinado aos servidores públicos municipais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação.

§5º. Os servidores, titulares de cargo de provimento efetivo e que tenham concluído o estágio probatório, fazem *jus* ao Adicional de Qualificação, desde que comprovem a conclusão de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§6º. Considera-se:

- a) pós-graduação é qualquer nível de ensino superior feito após a conclusão de uma graduação.
- b) pós-graduação *lato sensu* ou sentido amplo: compreende programas de especialização com obtenção de certificado.
- c) pós-graduação *stricto sensu* ou sentido estrito: são os programas de mestrado e doutorado.

§7º. Os adicionais de qualificação decorrentes de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, destinam-se a estimular o desenvolvimento acadêmico e profissional do servidor público estável, devendo possuir relação direta e comprovada com as atribuições do cargo público ocupado, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, devendo ocorrer regulamentação por ato administrativo próprio.

§8º. A exigência de relação estabelecida no §7º não se aplicará às análises relativas à concessão de AQ para curso de graduação, conforme previsto no *caput* do art. 74 desta Lei e Lei Orgânica do Município de Simão Dias.

Art. 75.

§4º. Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ. (NR)

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 2

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **25 de agosto de 2026**.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE,
em 14 de setembro de 2026.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 1.067/2023, para readequar o critério de cálculo da gratificação pela participação em comissões e grupos de trabalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.067/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68.
.....

§5º. A gratificação será suspensa:

I – durante o afastamento do servidor por motivo que o impeça de exercer as atribuições na comissão;

II – nos casos de desempenho insuficiente, ausência injustificada, mediante apuração pela chefia imediata ou autoridade competente;

III – com o encerramento das atividades da comissão, dispensa ou pedido de desistência do servidor.

Art. 69. A gratificação será de 20% calculado sobre o menor vencimento do Município.
.....

Art. 70. A participação dos servidores nas Comissões ou grupos de trabalhos internos, Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, processos de licitações, avaliação de desempenho, concursos públicos, inventários e outras similares dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente. **(NR)**

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 2

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE,
em 14 de setembro de 2026.

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 1 de 58

REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTARº 1.067/2023*

(*) Lei nº 1.067/2023, atualizada com alterações da Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024, Lei Complementar nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025, Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026, Lei Complementar nº 1.191/2026 de 14 de setembro de 2026 e Lei Complementar nº 1.192/2026 de 14 de setembro de 2026.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.067/2023
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre novo Estatuto dos
Servidores Públicos Municipais de
Simão Dias/SE e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Simão Dias/SE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

**TÍTULO I
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simão Dias/Se, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional.

§1º. O regime jurídico dos servidores públicos de Simão Dias/Se é o estatutário e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos municipais civis.

§2º. Os empregos públicos e respectivas denominações, criados por leis municipais a partir de 05/10/1988 e, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficam transformados em cargos públicos e passarão, automaticamente, a serem regidos por este estatuto.

- a) Os empregos públicos transformados em cargos públicos permanecerão com as mesmas atribuições individuais, carga horária, características de trabalho, formação e competências pessoais, assegurados, entre outros direitos, a estabilidade no serviço público, carreira e remuneração.
- b) Computar-se-á integralmente para todos os fins previstos nesta lei, o tempo de serviço público prestado anteriormente, de forma remunerada, ao Município de Simão Dias/SE, seja por contrato temporário ou admitido/nomeado sob qualquer forma legal.

§3º. O disposto nesta Lei não se aplica:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 2 de 58

I - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;

II - aos agentes políticos municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais à criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira segundo as diretrizes definidas em lei específica.

TÍTULO II PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I PROVIMENTO

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. São considerados efetivos os servidores que cumprirem o disposto no caput deste artigo e forem aprovados em avaliação de desempenho obrigatória realizada por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - idade mínima de dezoito anos;
- VI** - aptidão física e mental;
- VII** - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 3 de 58

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

**SEÇÃO II
NOMEAÇÃO**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo comissionado e de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A nomeação para cargo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão horizontal, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de cargos, carreiras e de vencimentos da administração pública municipal.

**SEÇÃO III
CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de cargos, carreiras e de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 4 de 58

inscrição dos candidatos e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e ou em jornal diário de grande circulação.

§2º. Durante o prazo improrrogável no edital de convocação, o aprovado dentro da previsão de vagas ofertadas em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação.

§3º. A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição pela autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 14. Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo único. Garante-se a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização de concurso público.

SEÇÃO IV
POSSE

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§1º. A posse se dará no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de convocação.

§2º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§3º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legalmente previsto, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, além de outros documentos pessoais exigidos pela Administração.

§6º. É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§7º. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

§8º. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 5 de 58

§9º Só será empossado aquele em situação de regularidade em sua *Qualificação Cadastral*.

§10. A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo, na Secretaria Municipal de Administração, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta.

**SEÇÃO V
EXERCÍCIO**

Art.16. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições do cargo ou função de confiança para o qual foi nomeado.

§1º. O prazo para o servidor público entrar em exercício é de 30 (trinta dias), contados da data da posse.

§2º. O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá o direito de exercer a função e será considerado exonerado.

§3º. Compete ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta individual do servidor ou por meio de sistema informatizado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A mudança de cargo proveniente de nova aprovação em concurso público não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do prefeito municipal.

§1º. A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto no caput deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

**SEÇÃO VI
JORNADA DE TRABALHO E FREQUÊNCIA AO SERVIÇO**

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 6 de 58

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida em legislação municipal.

§1º. Na ausência de legislação municipal específica, a carga horária do cargo efetivo será aquela trazida no edital do concurso.

§2º. A depender do interesse da administração, pode o servidor exercer suas atividades laborativas em regime de escala de trabalho.

§3º. Os ocupantes de cargos em comissão ou de confiança e função gratificada serão de dedicação integral ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§4º. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 22. O servidor poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário, sempre que houver prorrogação do horário de trabalho por necessidade de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma de horas extras e não excederá o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

Art. 23. A frequência do servidor público será apurada através de registros físicos ou eletrônicos a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, a assiduidade e as entradas e saídas.

Art. 24. Compete a chefia imediata do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena das responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações duvidosas, pelo servidor público, implicarão em adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível, mediante procedimento administrativo.

SEÇÃO VII
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - capacidade de iniciativa;
- IV** - produtividade;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 7 de 58

V - responsabilidade.

Parágrafo único. Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 26. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento e homologados ao fim do período por autoridade competente.

Art. 27. Os prazos, a periodicidade, a forma e demais características da avaliação de desempenho serão regulamentados pela Lei do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais.

§1º. Os critérios e a forma da avaliação de desempenho serão definidos e acompanhados por comissão específica criada para esse fim, formada por membros da administração e entidade sindical, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nas regras estabelecidas para a avaliação de desempenho.

§2º. O servidor que não alcançar nota suficiente para ser aprovado no estágio probatório será considerado exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 desta Lei Complementar.

§3º. O servidor em estágio probatório não poderá requerer licença para tratar de interesses particulares.

3º. É vedada ao servidor, em estágio probatório, a concessão de licença sem remuneração para tratar de assuntos de interesse particular. (Nova redação dada pela Lei nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025)

Art. 27-A. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos em comissão, funções de confiança ou gratificadas, ressalvados os casos previstos em legislação específica. (Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025)

§1º. A designação para funções de confiança ou gratificadas ou a nomeação para cargo em comissão importará na suspensão do prazo do estágio probatório, que voltará a fluir por ocasião da dispensa ou exoneração.

§2º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos para/por:

- a) tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro(a);
- c) serviço militar;
- d) concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- e) desempenho de mandato classista;
- f) cessão ou permuta estranha à Administração Direta Municipal;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 8 de 58

- g) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal;
- h) estudo ou missão oficial fora do país.

§3º. Não haverá conclusão do estágio probatório independente do tempo, ao servidor que não exercer suas atividades habituais pelo tempo necessário para sua avaliação.

§4º. Ocorrendo a suspensão, a Avaliação do Estágio Probatório será prorrogada pelo mesmo período da suspensão.

§5º. Retornando ao exercício do cargo de provimento efetivo, o servidor deverá retomar as avaliações, completando seu período de estágio.

§6º. Não se aplica a suspensão do estágio probatório quando:

- I- o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias;
- II- comprovadamente, houver similitude entre as atribuições do cargo em comissão ou função gratificada assumida e aquelas do cargo efetivo;
- III- investido no mandato de vereador, exista compatibilidade de horário.

**SEÇÃO VIII
ESTABILIDADE**

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

**SEÇÃO IX
READAPTAÇÃO**

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, condicionada a avaliação médica a ser realizada por perícia médica do trabalho.

§1º. A remuneração do readaptando deverá ser similar à remuneração percebida no cargo anteriormente ocupado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado após procedimentos a serem realizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 9 de 58

§4º. O servidor deverá obrigatoriamente apresentar laudo médico a cada 06 (seis) meses, que justifique a manutenção da readaptação ou que o autorize ao retorno do exercício de sua função de origem.

§5º. Os procedimentos para readaptação serão regulamentados por decreto.

§6º. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório, salvo o caso de acidente de serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025)

**SEÇÃO X
REVERSÃO**

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o órgão concedente declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§3º. Não poderá reverter o servidor público que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

Art. 32. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**SEÇÃO XI
REINTEGRAÇÃO**

Art. 33. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo antes exercido ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§2º. Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 35 e 36 deste estatuto.

§3º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica do trabalho, verificada a incapacidade, será submetido a procedimento de Readaptação e não sendo possível será o mesmo aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 10 de 58

SEÇÃO XII RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrado provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 36.

SEÇÃO XIII DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 35. Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade de Administração Pública Municipal.

Art. 37. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

§1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º. Verificada a incapacidade definitiva que impeça o aproveitamento ou readaptação em outro cargo, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 11 de 58

- III - aposentadoria;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo não cumulável;
- VI - promoção;
- VII - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão será dada a:

- I - juízo da autoridade competente;
- II - pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Nos afastamentos ou impedimentos do titular do cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias será designado substituto.

§1º. O substituto assumirá interinamente de forma automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período que ocupou a função interina.

§2º. O substituto fará jus ao valor correspondente a diferença do vencimento no cargo efetivo em relação ao cargo que exerceu a função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I REMOÇÃO

Art. 43. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, enumeram-se as seguintes formas de remoção:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 12 de 58

I - de ofício, no interesse da Administração;**II** - a pedido, a critério da Administração;**III** - a pedido, para outra localidade, com a concordância da Administração:

- a)** para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b)** por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§2º. A cessão de servidores será disciplinada por lei específica e se dá por intermédio de processo administrativo interno.

**SEÇÃO II
REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam similares, observado sempre o interesse da administração.

§1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 35 deste Estatuto.

**TÍTULO III
DIREITOS E VANTAGENS****CAPÍTULO I
VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO**

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º. Entende-se como vencimento base o valor constante da tabela de nível e o símbolo atribuído ao cargo, sem incorporar vantagens ou outros benefícios.

I - a tabela de vencimentos é o quadro que contém todos os níveis e símbolos com seus respectivos valores.

§2º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 13 de 58

Art. 46. Entende-se por remuneração os valores constantes da folha de pagamento do servidor, incluindo vencimento base, vantagens, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória estabelecida em lei.

§1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação poderá optar em receber a remuneração atribuída ao cargo comissionado que ocupa.

§2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

I - a irredutibilidade da remuneração só ocorrerá mediante comprovação de ilicitude no ato de concessão comprovada por meio de processo administrativo interno, que garanta o direito de defesa e do contraditório ao servidor.

§3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos poderes municipais ressalvados as vantagens de caráter individual e/ou relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 47. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Municipais, ao percebido pelo Prefeito.

Art. 48. O servidor público perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o repouso remunerado daquela semana;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§2º. Serão aceitos atestados Médico e Odontológico, que justificam a ausência do servidor, desde que subscrito por profissional legalmente qualificado.

§3º. Serão aceitos atestados de comparecimento emitidos pelos diversos profissionais da saúde, desde que no período de ausência conste o horário de início e fim esteja descrito.

Art. 49. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**Página **14** de **58**

na forma acordada, ato administrativo e termo de adesão.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 51. O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no caput deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 53. O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I** - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II** - pela continuidade do recebimento do vencimento do cargo efetivo, acrescido de suas vantagens pessoais.

**CAPÍTULO II
VANTAGENS**

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações;
- III** - adicionais.

§1º. As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§3º. As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento base.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
INDENIZAÇÕES**

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 15 de 58

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

- I** - ajuda de custo;
- II** - diárias;
- III** - transporte;
- IV** - restituição;
- V** - outras previstas em lei.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.**Art. 58.** Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor público municipal, designado para executar serviços ou fazer cursos e treinamento em assuntos de interesse do Município, em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que haja dotação orçamentária.**Art. 59.** Os valores de diárias respeitarão o estabelecido na Lei Municipal específica.**Art. 60.** Será concedida diária àquele, que mesmo não sendo servidor municipal efetivo, se deslocar a interesse do município.**Art. 61.** No afastamento previsto no artigo 118 deste estatuto, as indenizações serão pagas pelo órgão cessionário, quando cabível.**Art. 62.** O servidor ficará obrigado a restituir as indenizações quando pagas, injustificadamente.

SEÇÃO II GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- III** - gratificação pela participação em comissões e grupos de trabalho;
- IV** - gratificação de difícil acesso;
- V** - adicional de incentivo à titulação;
- V** - adicional de incentivo à graduação; (Nova redação dada pela Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024)
- V** - Adicional de Qualificação (AQ); (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026)
- VI** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII** - adicional noturno;
- IX** - adicional de férias;
- X** - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I GRATIFICAÇÃO NATALINA

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**Página **16** de **58**

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º. Serão acrescidos ao cálculo da gratificação natalina a média percebida das gratificações e adicionais nos meses de exercício no respectivo ano.

§3º. A gratificação será paga na data de aniversário do servidor ou, se for o caso, no primeiro dia útil subsequente correspondente ao período aquisitivo já completado, com observância a reserva para recolhimento da contribuição previdenciária.

I - não haverá descontos de consignações no pagamento da gratificação natalina;

II - não haverá descontos previdenciários na parcela de adiantamento da gratificação natalina.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO

Art. 67. Ao servidor investido em função gerencial, chefia ou assessoramento do quadro de carreira é devido retribuição pelo exercício de função.

§1º. Lei específica estabelecerá a remuneração das funções e dos cargos de que trata o caput deste artigo.

§2º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o § 1º do artigo 46 deste estatuto.

SUBSEÇÃO III
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE
TRABALHO

Art. 68. Será devida gratificação temporária aos servidores, quando nomeados para participarem de Comissões ou grupos de trabalhos internos, Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, processos de licitações, avaliação de desempenho, concursos públicos, inventários e outras similares.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 17 de 58

§1º. A gratificação a que se refere o caput desse artigo é temporária, enquanto vigorar a portaria de nomeação e não se incorporará ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

§2º. A portaria de nomeação deverá indicar o prazo de execução dos trabalhos para efeito de pagamento da gratificação criada no caput desse artigo.

§3º. A gratificação pela participação de comissões ou grupo de trabalho não será cumulativa, sendo devida pela nomeação em apenas uma comissão ou grupo de trabalho, independentemente de quantas o servidor venha a participar.

§4º Os membros suplentes das comissões somente terão direito à percepção da gratificação de que trata o caput, quando substituírem os titulares e na proporção de sua efetiva participação, fazendo-o em sistema de revezamento, a critério da Autoridade nomeante.

§5º. A gratificação será suspensa: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.192/2026 de 14 de setembro de 2026)

I – durante o afastamento do servidor por motivo que o impeça de exercer as atribuições na comissão;

II – nos casos de desempenho insuficiente, ausência injustificada, mediante apuração pela chefia imediata ou autoridade competente;

III – com o encerramento das atividades da comissão, dispensa ou pedido de desistência do servidor. (Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 1.192/2026 de 14 de setembro de 2026)

Art. 69. O valor da Gratificação mensal a ser concedida aos servidores designados para comporem as comissões será equivalente a 20% sobre o vencimento básico.

Art. 69. A gratificação será de 20% calculado sobre o menor vencimento do Município. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.192/2026 de 14 de setembro de 2026)

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

Art. 70. A participação dos servidores nas Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais.

Art. 70. A participação dos servidores nas Comissões ou grupos de trabalhos internos, Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, processos de licitações, avaliação de desempenho, concursos públicos, inventários e outras similares dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.192/2026 de 14 de setembro de 2026)

Art. 71. A designação da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não afetará os processos sindicantes e disciplinares em curso.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 18 de 58

Art. 72. As Comissões de Estágio Probatório serão regulamentadas por Decreto.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 73. O servidor efetivo que, em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes ou em locais de difícil acesso fará jus à gratificação, definida em decreto e sobre o vencimento base do cargo efetivo, desde que não haja disponibilidade de transporte para tais localidades.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE INCENTIVO À TITULAÇÃO

Art. 74. O adicional de incentivo à titulação dar-se-á sempre que houver a comprovação da conclusão de curso universitário, mediante diploma ou certificado e, que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo o qual o servidor é titular.

§1º. O adicional será pago ao servidor público que tenha concluído ou venha a concluir curso universitário, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§2º. A concessão do adicional de incentivo à titulação deverá ser precedida de solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de diploma ou certificado do curso nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

Art. 75. O adicional de incentivo à titulação será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de 1/3 (um terço).

§1º. A concessão do adicional de incentivo à titulação será devida em virtude da conclusão do curso universitário.

§2º. O adicional de incentivo à titulação será concedido por ato do Chefe do Poder.

§3º. O adicional de incentivo à titulação será concedido a partir da data do protocolo do requerimento do servidor.

§4º. O adicional de incentivo à titulação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos posteriores.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE INCENTIVO À GRADUAÇÃO

Art. 74. O adicional de incentivo à graduação será devido ao servidor público desde que não seja requisito a formação para seu ingresso no cargo público.

§1º. O adicional será pago ao servidor público que tenha concluído ou venha a concluir graduação, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§2º. A concessão do adicional de incentivo à graduação deverá ser precedida de solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de diploma ou certificado da conclusão da graduação nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

Art. 75. O adicional de incentivo à graduação será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de 1/3 (um terço).

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 19 de 58

§1º. A concessão do adicional será deferida em virtude da comprovação conclusão da graduação, mediante diploma ou certificado.

§2º. O adicional de incentivo à graduação será concedido por ato do Chefe do Poder.

§3º. O adicional de incentivo à graduação será concedido a partir da data do protocolo do requerimento do servidor.

§4º. O adicional de incentivo à graduação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos ulteriores.

§5º. Fica limitado a 01 (um) adicional de incentivo à graduação ao servidor municipal. *(Nova redação dada pela Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024)*

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)

Art. 74. O Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores públicos municipais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, todos em áreas de interesse do Poder Público a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 74. O Adicional de Qualificação (AQ) é destinado aos servidores públicos municipais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.191/2026 de 14 de setembro de 2026)*

§1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º. Para concessão do AQ deverá ocorrer solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de título, diploma ou certificado da conclusão de curso nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

§4º. Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§5º. Os servidores, titulares de cargo de provimento efetivo e que tenham concluído o estágio probatório, fazem jus ao Adicional de Qualificação, desde que comprovem a conclusão de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.191/2026, de 14 de setembro de 2026)*

§6º. Considera-se: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.191/2026, de 14 de setembro de 2026)*

- a) pós-graduação é qualquer nível de ensino superior feito após a conclusão de uma graduação.
- b) pós-graduação *lato sensu* ou sentido amplo: compreende programas de especialização com obtenção de certificado.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 20 de 58

c) pós-graduação stricto sensu ou sentido estrito: são os programas de mestrado e doutorado.

§7º. Os adicionais de qualificação decorrentes de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, destinam-se a estimular o desenvolvimento acadêmico e profissional do servidor público estável, devendo possuir relação direta e comprovada com as atribuições do cargo público ocupado, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, devendo ocorrer regulamentação por ato administrativo próprio. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.191/2026, de 14 de setembro de 2026)

§8º. A exigência de relação estabelecida no §7º não se aplicará às análises relativas à concessão de AQ para curso de graduação, conforme previsto no caput do art. 74 desta Lei e Lei Orgânica do Município de Simão Dias. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.191/2026, de 14 de setembro de 2026)

Art. 75. O AQ será calculado nos seguintes termos:

I – para graduação **1/3 (um terço)** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a 1 (um) curso;

II – para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, **15%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, podendo acumular até 02 (duas) pós-graduações;

III – para título de mestre, **40%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a uma única titulação;

IV – para título de doutor, **50%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a uma única titulação.

§1º. Os adicionais previstos nos incisos II, III e IV não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível.

§2º. O adicional de qualificação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos ulteriores.

§3º. O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026)

§4º. Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.191/2026, de 14 de setembro de 2026)

SUBSEÇÃO VI
ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES
PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 21 de 58

Art. 76. O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias e agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, faz jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento do Município.

§1º. Os servidores ocupantes das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme assegurado pela Lei nº 13.342/2016 terão a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento base.

§2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§3º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§4º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 78. A concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, deve ser precedida de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT elaborado por profissionais competentes e homologado pela Secretaria Municipal de Administração, com observância as condições previstas neste Estatuto e nas normas regulamentadoras do trabalho.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata este artigo possuem natureza transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 79. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 80. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem ônus para os mesmos.

SUBSEÇÃO VII

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 22 de 58

ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

**SUBSEÇÃO VIII
ADICIONAL NOTURNO**

Art. 83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e cinco minutos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no caput do art. 83.

**SUBSEÇÃO IX
ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de (1/3) um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

§1º. O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

§2º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 85. O servidor público efetivo faz jus, a cada 05(cinco) anos de exercício prestado à Administração Pública Municipal, a adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico ou outra base de cálculo definida em lei específica, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário, no período aquisitivo:

- I** - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;
- II** - não ter mais de dez faltas injustificadas, contínuas ou não.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 23 de 58

Art. 86. O servidor público efetivo faz jus ao adicional de 1/6(um sexto) do respectivo vencimento básico, quando completar 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo é devido, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, sendo incorporado ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO III
FÉRIAS

Art. 87. O servidor fará jus, após cada período aquisitivo de doze meses de trabalho, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivo adicional.

§2º. As ausências justificadas apresentadas pelo servidor não serão consideradas para a suspensão ou interrupção do período aquisitivo, exceto quando ocorrer afastamento para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§3º. O servidor que durante o período aquisitivo tiver em sua ficha funcional anotada falta injustificada terá direito ao gozo das férias nos seguintes termos:

- a) 30 (trinta) dias quando não faltar mais do que 05 (cinco) dias injustificadamente;
- b) 24 (vinte e quatro) dias quando não faltar mais do que 06 (seis) a 14 (quatorze) dias injustificadamente;
- c) 18 (dezoito) dias quando não faltar mais do que 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias injustificadamente;
- d) 12 (doze) dias quando não faltar mais do que 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias injustificadamente.

§4º. O servidor que tiver mais do que 30 (trinta) faltas injustificadas anotadas em sua ficha funcional durante o período aquisitivo, perderá o respectivo direito ao gozo das férias daquele período.

§ 5º Não terá direito a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha ficado afastado em virtude de acidente de trabalho ou para tratamento de saúde por mais de seis meses, mesmo que descontínuos.

§ 6º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o servidor, afastado do trabalho por mais de seis meses, retornar ao serviço.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 24 de 58

Art. 88. O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado antes do respectivo período de gozo, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º. Poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) das férias do servidor quando requerido e deferido pelo chefe do executivo, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de férias.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, que deverá ser declarada pela autoridade competente.

§1º. O restante do período interrompido poderá ser gozado em até 3 (três) períodos;

§2º. O primeiro período será de no mínimo 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV
LICENÇAS**SEÇÃO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro (a);
- III** - para serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - para tratar de interesses particulares;
- VI** - para desempenho de mandato classista;
- VII** - à maternidade, à adotante e paternidade;
- VIII** - para tratamento de saúde;
- IX** - por acidente em serviço ou doença profissional;
- X** - licença-prêmio.

§1º. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por perícia médica oficial, que será juntado na pasta individual do servidor.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 25 de 58

§2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§3º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII.

§4º. Ao nomeado em cargo de provimento em comissão somente serão concedidas as licenças dos incisos VII, VIII e IX.

Art. 92. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§1º. A licença somente será concedida se a assistência direta do (a) servidor (a) for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 15 (quinze) dias em cada 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) mediante parecer médico oficial, e excedendo estes prazos, por até 90 (noventa) dias sem remuneração.

§3º. A doença será comprovada mediante inspeção médica oficial do Município.

§4º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

Art. 94. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será de até 04 (quatro) anos sem remuneração, sem possibilidade de prorrogação.

SEÇÃO IV

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 26 de 58

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 95. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§2º. Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 96. Ao servidor oficial da reserva, das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V
LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 97. O servidor efetivo terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. Ao servidor efetivo em Estágio Probatório poderá ser concedida a licença, ficando o estágio suspenso durante a licença e retomado a partir do término do impedimento.

§2º. O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastada, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§3º. O Servidor poderá pedir licença sem remuneração ou gozo de férias, sendo considerada desincompatibilização do cargo, considerando que não está no exercício de suas funções, nesses casos havendo o retorno das atividades perderá a condição de desincompatibilizado.

§4º. A partir do registro da candidatura, o servidor efetivo fará jus à licença e na forma da lei eleitoral, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de desincompatibilização.

§5º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e outras vantagens e disponibilidade o período de Licença para Atividade Política com remuneração.

SEÇÃO VI

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 27 de 58

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98. A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§2º. Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§3º. Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos, ou transferidos, antes de completarem 36 (trinta e seis) meses de exercício.

§4º. Não haverá renovação automática de licença para tratar de assuntos particulares, devendo o servidor ou o seu procurador protocolar novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término.

§5º. O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§6º. Ao servidor, é facultado, durante o período de gozo da licença, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária.

SEÇÃO VII**LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 99. É assegurada a liberação, com ônus para o Município, de servidores públicos, membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

§1º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§2º. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§3º. Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata esta seção.

SEÇÃO VIII**LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA PATERNIDADE**

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 28 de 58

Art. 100. Será concedida licença à servidora gestante, mediante inspeção médica, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§5º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 101. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 102. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, para ajustamento do adotado ou adotando ao novo lar.

§1º. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§2º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§3º. No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

SEÇÃO IX LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º. A licença será concedida através de laudo, com base em perícia oficial, sendo que o município disponibilizará médico perito do trabalho para tal fim.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 29 de 58

§2º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§3º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§4º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 104. A licença para tratamento e saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial.

Art. 105. O atestado não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nas normas do Ministério da Saúde.

Art. 106. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO X LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 107. Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em trabalho ou acometido de doença ocupacional, com base em perícia Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus* à época da licença.

Art. 108. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

III - sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§2º. Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 109. O servidor que, na hipótese de acidente de trabalho ou acometido por doença ocupacional, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública,

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**Página **30** de **58**

poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 110. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO XI
LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 111. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração correspondente.

§1º. Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir da investidura no cargo efetivo.

§2º. O servidor público deverá requerer, sob pena de perda do direito, o gozo da licença-prêmio.

§3º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou se aposentar devem ser convertidos em pecúnia, sendo que, no primeiro caso, em favor de seus beneficiários legais.

§4º. Ao entrar em gozo de licença prêmio, o servidor tem o direito a receber, antecipadamente, a remuneração correspondente a 01(um) mês de serviço.

Art. 112. É vedada a concessão de licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não;

III - afastar do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) para o trato de interesse particular, por qualquer prazo;
- d) por motivo do afastamento de cônjuge ou companheiro, por qualquer prazo;
- e) por afastamento para o serviço militar, não obrigatório;
- f) para o desempenho de mandato classista;
- g) ter sido cedido para órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas entidades autárquicas.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 31 de 58

Parágrafo único. A hipótese referida no inciso I implica perda do quinquênio referente ao período aquisitivo; a constante no inciso II é causa interruptiva do período aquisitivo e as referidas no inciso III implicam suspensão do mesmo período.

**CAPÍTULO V
AFASTAMENTOS****SEÇÃO I
AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO OU CLASSISTA**

Art. 113. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II** - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - investido no mandato de conselheiro tutelar, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV** - investido no mandato de vereador ou dirigente do sindicato dos servidores municipais:

- a)** havendo compatibilidade de horários é possível o exercício simultâneo, acumulando as remunerações.
- b)** não havendo compatibilidade de horários está impedido do exercício simultâneo e, o vereador deverá se afastar do cargo de servidor efetivo e optar por uma das duas remunerações.

§1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º. É vedado ao Vereador celebrar contrato com a administração, bem como, ocupar cargo em comissão e funções de dedicação exclusiva.

§3º. O Vereador poderá ocupar o cargo de Secretário Municipal ou de dedicação exclusiva desde que se licencie do mandato eletivo.

§4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§5º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**SEÇÃO II
AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR**

Art. 114. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 32 de 58

autorização da autoridade competente.

§1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento próprio aprovado pela autoridade competente.

**CAPÍTULO VI
CONCESSÕES**

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II** - por 01 (um) dia, para alistamento militar;
- III** - por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de seu casamento;
- IV** - por até 08 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- V** - por 03 (três) dias em razão do falecimento dos avós, sogros, tios e sobrinhos;
- VI** - por 01(um) dia, em virtude de data natalícia.

Parágrafo único. As concessões deste artigo serão concedidas mediante comprovação documental.

Art. 116. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário.

§3º. Deve ser concedido horário especial ao servidor efetivo que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, mental e psíquica, transtorno do espectro autista (TEA) e/ou limitação sensorial, mediante comprovação por perícia médica oficial do município, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração, desde que a assistência direta do servidor seja indispensável.

CAPÍTULO VII

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 33 de 58

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias regulamentares;
- II** - exercício de função gratificada ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;
- III** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal;
- V** - convocação para serviço militar;
- VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento;
- VIII** - licença:

- a)** à gestante, à adotante e à paternidade;
- b)** para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos.
- c)** para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e)** para capacitação especial, conforme dispuser o regulamento aprovado pela autoridade competente;
- f)** prêmio.

IX - tempo de deslocamento para nova sede em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

XI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 34 de 58

Art. 119. Contar-se-ão para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I** - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;
- II** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;
- III** - a licença para atividade política, conforme previsto neste Estatuto;
- IV** - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V** - o tempo de serviço militar.

§1º. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência será computado apenas para nova aposentadoria.

§2º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer pedido de informações e expedição de certidões aos Poderes Públicos, para proteger direito líquido e certo ou em defesa de interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 123. Caberá recurso:

- I** - do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 35 de 58

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 125. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. O direito de requerer prescreve:

- I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 130. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV
REGIME DISCIPLINAR

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 36 de 58

**CAPÍTULO I
DEVERES****Art. 132.** São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:

- a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b)** expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- c)** as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X** - tratar com urbanidade as pessoas;

- XI** - ser assíduo e pontual ao serviço;

- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II
PROIBIÇÕES****Art. 133.** Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 37 de 58

- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX** - negar-se a executar tarefas correlatas as atribuições do cargo;
- XXI** - afrontar, xingar, injuriar ou praticar qualquer ação que demonstre afronta a posição partidária de qualquer autoridade ou servidor municipal.

CAPÍTULO III
ACUMULAÇÃO

Art. 134. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos deste Estatuto.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 38 de 58

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADES

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização ou prejuízo causado ao erário poderá ser liquidado na forma prevista no artigo 50 deste Estatuto.

§2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estender-se-á aos sucessores e contra eles e será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. A responsabilidade civil administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 143. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 144. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 39 de 58

cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. Precede ao ato de imposição da penalidade processo administrativo que demonstrará de forma clara e objetiva o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, assegurando o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 145. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII e XIX do artigo 133 deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, bem como atendimento de convocação de comissão de sindicância ou processo administrativo, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 10% (dez por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - improbidade administrativa;
- IV** - inassiduidade habitual;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 40 de 58

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 133 deste Estatuto;
XIV - condenação criminal.

Art. 149. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 150. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 151. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos III, VIII, X e XI do artigo 148 deste estatuto, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência aos incisos IX e XI do artigo 148 deste estatuto, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência a este Estatuto.

Art. 154. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.

Art. 155. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 156. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade competente de cada Poder, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITOPágina **41** de **58**

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 158. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 42 de 58

VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

IX - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

X - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art.160. São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

Art.161. As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;

b) sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - processo disciplinar sumário, quando:

a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III - processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art.162. São competentes para instaurar e julgar:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 43 de 58

I - a sindicância e o processo disciplinar sumário, os Secretários Municipais e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;

II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art.163. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros titulares e até 6 (seis) membros suplentes a serem designados dentre os servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor investigado.

§1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras e, se necessário, poderá os seus membros serem dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§3º. A comissão funciona e delibera com a presença mínima de 02 (dois) de seus membros.

§4º. Ao presidente da comissão caberá:

I - designar um servidor para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;

II - designar, se necessário, um servidor para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.

§5º. Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§6º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§7º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 164. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§1º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§2º. A Comissão que conduzir o processo disciplinar contará com suporte técnico da

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 44 de 58

Assessoria Jurídica, contábil ou qualquer outro órgão técnico que julgar necessário.

§3º. Os processos disciplinares serão arquivados por período não inferior a cinco anos na Departamento de Recursos Humanos ou unidade administrativa equivalente.

Art. 165. Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base na falta de provas da existência do fato ou da sua autoria ou, ainda, insuficiência de provas à aplicação da penalidade administrativa, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição.

§1º. A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§2º. Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

SEÇÃO I
DA SINDICANCIA

Art. 166. A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação de servidor ou da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator;

II - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

III - realização de diligências necessárias à obtenção de informações consideradas úteis ao esclarecimento do fato, suas circunstâncias e respectiva autoria;

IV - a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Art. 167. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§1º. Na hipótese prevista neste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§2º. Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 45 de 58

Art. 168. Reunidos os elementos apurados, será produzido relatório com as conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei.

Art. 169. A autoridade, de posse do relatório sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

**CAPÍTULO II
AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 170. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos.

§1º. O prazo do afastamento, previsto no *caput* deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§2º. Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§3º. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§4º. A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

**TÍTULO V
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 171. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172. É assegurado ao servidor o direito de obtenção de cópia das peças processuais, de vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante, acompanhar o processo,

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 46 de 58

pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 173. O processo disciplinar possui as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que designa a comissão;
- II - instrução, relatório e julgamento.

Parágrafo único. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á com a publicação do ato administrativo, contendo:

- I - identificação dos membros da Comissão e do seu Presidente;
- II - prazo para conclusão dos trabalhos;
- III - indicação do alcance dos trabalhos.

Art.174. Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art.175. O mandado de citação deve conter:

- I - a qualificação do servidor acusado, bem como local, dia e hora em que deve comparecer para o interrogatório;
- II - identificar o acusado:

a) do seu direito de acesso a ou obtenção de cópia das peças processuais, vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante, bem como seu acompanhamento pessoalmente ou por intermédio de defensor que constituir;

b) do prazo para apresentação da defesa prévia;

c) da obrigatoriedade de seu comparecimento perante a comissão processante, para ser interrogado, sob pena de sofrer as sanções cabíveis e ter decretada a sua revelia.

III - ser acompanhado de 01 (uma) cópia física, ou acesso em meio magnético, de inteiro teor da denúncia e dos demais documentos a ela anexados, com a finalidade de identificar o acusado dos fatos que lhe são imputados.

Art. 176. O investigado/acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177. As audiências da comissão serão registradas formalmente em atas de audiências e interrogatórios que deverão detalhar os quesitos e as deliberações adotadas.

Art. 178. O denunciante, a vítima e as testemunhas serão intimadas para participar do Processo

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 47 de 58

através de um instrumento próprio, a saber:

- I** - se servidor público municipal, através de intimação;
- II** - se pessoa estranha ao serviço público municipal, através de convite.

Art.179. As partes devem ser intimadas ou notificadas para todos os atos procedimentais, sendo-lhes assegurado o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos.

§1º. A comunicação dos atos processuais, na fase de sindicância ou no processo disciplinar, é efetuada por meio de termos expressos com ciência do interessado e de seu defensor, nos autos, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, telefax, correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo.

§2º. As intimações ou notificações devem observar a antecedência mínima de 02 (dois) dias quanto à data prevista para a prática do ato processual ou procedimento.

Art.180. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I** - as apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II** - as indicadas pela comissão;
- III** - as arroladas pelo acusado.

Art.181. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§2º. A testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§3º. Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o Presidente da Comissão alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os das punições por falsidade ideológica, conforme preceitua o artigo 299, do Código Penal Brasileiro.

§4º. As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido.

§5º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§6º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 48 de 58

§7º. Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§8º. Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

Art.182. O acusado pode desistir do depoimento de qualquer das testemunhas por ele arroladas, ou mesmo deixar de arrolá-las, se considerar suficientes as provas que possam ser ou que tenham sido produzidas.

Art.183. No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, fica suspensa a audiência e designada outra data.

§1º. A suspensão da audiência somente pode ocorrer uma vez e ainda por motivo justificado.

§2º. Deve ser nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado, se ela já tiver sido adiada uma vez.

Art.184. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que seja ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado ou ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§2º. A revelia será decretada por termo nos autos.

Art.185. Achando-se o servidor em local ignorado, incerto, inacessível ou verificando-se que ele se oculta para não ser citado, deve ser lavrado termo dessa circunstância, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Município.

§1º. Considera-se que o servidor está em local ignorado, incerto, inacessível ou não sabido, se infrutíferas forem as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pela comissão de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

§2º. A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no art. 175 artigo e ocorrerá quando:

- I** - houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;
- II** - o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 49 de 58

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital.

§4º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

Art.186. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos neste Estatuto e regulamento próprio aprovado pela autoridade competente.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.187. Concluída a fase instrutória, é facultada a vista dos autos às partes na repartição ou mediante entrega de cópia ou acesso em meio magnético, no prazo de 03 (três) dias para solicitação de diligências complementares.

§1º. As diligências solicitadas podem ser indeferidas pelo Presidente da comissão, quando forem julgadas meramente protelatórias e, em seguida, abre-se, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais da acusação e da defesa.

§2º. Após o prazo para alegações finais, a comissão deve elaborar relatório no prazo de 10 (dez) dias, que deve conter:

I - o histórico dos trabalhos realizados;

II - a apreciação, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos;

III - menção às provas em que se baseou para formar a sua convicção;

IV - a proposição justificada da isenção total ou parcial de responsabilidade ou da punição a ser aplicada, indicando a penalidade que couber ou as medidas adequadas;

V - a sugestão de quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§3º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§4º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 50 de 58

§5º. O Processo Administrativo Disciplinar(PAD), com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art.188. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art.189. O ato de exoneração do servidor que não satisfaz as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta sanção.

Art.190. Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

- I** - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II** - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III** - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
- IV** - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;
- V** - aplicação de sanção de advertência ou suspensão;
- VI** - aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art.191. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a inspeção médica oficial do Município, preferencialmente realizada por médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.192. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e as normas de direito processual penal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I SUMÁRIO/DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO/DO PROCESSO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art.193. Recebido o relatório/denúncia, a comissão deve iniciar a instrução do processo administrativo disciplinar em até 2 (dois) dias úteis, observando o procedimento:

- I** - ordinário, quando se tratar de transgressões disciplinares puníveis com demissão, destituição de mandato, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, hipótese em que é admitido o arrolamento, pela defesa, de até 5 (cinco) testemunhas;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 51 de 58

II - especial, quando se tratar de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, abandono de cargo, inassiduidade habitual ao serviço;

III - sumário, nos demais casos, admitido o arrolamento, pela defesa, de até 3 (três) testemunhas.

Art.194. Os procedimentos ordinário e sumário atendem ao seguinte:

I - inicialmente, será o acusado citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, na qual terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar testemunhas;

II - apresentada ou não a defesa prévia, procede-se, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;

III - concluída a fase de inquirição das testemunhas e realizadas as diligências deferidas, será designada data para o interrogatório do acusado;

IV - abre-se sucessivamente o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais da acusação e da defesa;

V - apresentadas as alegações finais ou exaurido o prazo para esse fim previsto, a comissão processante elaborará relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades, sendo admitida a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou suprir falta que prejudique o esclarecimento dos fatos.

Art. 195. No procedimento especial:

I - caso a acumulação ilegal seja confirmada, a autoridade instauradora deve notificar o servidor para que apresente opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, instaurará o procedimento especial para a sua apuração e regularização imediata;

II - a instrução processual se realiza conforme as normas aplicáveis ao procedimento sumário;

III - a opção do servidor por um dos cargos, feita até o último dia do prazo fixado para apresentação da defesa prévia, configura sua boa-fé, hipótese em que deve ser convertida automaticamente em pedido de exoneração do(s) outro(s) cargo(s), se ele(s) também for(em) da esfera municipal;

IV - a opção do servidor pela permanência no cargo municipal, quando o(s) outro(s) cargo(s) for(em) de esfera de governo diferente, efetiva-se com a juntada do comprovante do protocolo do processo de pedido de exoneração do(s) outro(s) cargo(s) acumulado(s) ilegalmente.

Art.196. O processo disciplinar deve ser concluído nos seguintes prazos, contados da data de citação:

I - 120 (cento e vinte) dias, se adotado o procedimento ordinário;

II - 60 (sessenta) dias, se adotado o procedimento sumário;

III - 45 (quarenta e cinco) dias, se adotado o procedimento especial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados, a comissão processante deve comunicar o fato à autoridade instauradora para que ela adote

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 52 de 58

as providências cabíveis, inclusive a concessão de prazo adicional para o término da instrução processual, não podendo o somatório de prazos exceder a 180 (cento e oitenta), 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, nos casos previstos nos incisos I, II e III, respectivamente.

**SEÇÃO II
JULGAMENTO**

Art. 197. O julgamento do Processo Administrativo terá fundamento nas provas dos autos que estarão descritas no Relatório da Comissão.

§1º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§2º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§4º. A autoridade pode solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo.

§5º. Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§6º. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§7º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente.

§8º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. As decisões devem sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 199. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo Processo se necessário.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 53 de 58

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 200. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 202. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§1º. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 40 deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§2º. Deve constar sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a Administração Pública, exceto abandono de cargo, a nota “a bem do serviço público”.

Art. 203. Serão assegurados transportes ou diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão, assessoria e controlador e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 204. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 54 de 58

Art. 207. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista neste estatuto.

Art. 208. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 210. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 211. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§3º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 212. Para efeito deste Estatuto entende-se como autoridade competente e autoridade julgadora, o Prefeito no âmbito do Executivo e o Presidente da Câmara no âmbito do Legislativo.

TÍTULO VI SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O regime previdenciário a ser adotado aos servidores efetivos e temporários e comissionados é o RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos pelo regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VII CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 55 de 58

Art. 214. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, conforme o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 215. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I** - combater a surtos epidêmicos e endêmicos;
- II** - atender a situações de calamidade pública ou de emergência em toda extensão do município;
- III** - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;
- IV** - atendimento a termo de convênio, execução de projetos, programas ou ações governamentais financiadas com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, ou ainda projetos, programas ou atividades criados pelo próprio Município, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal;
- VI** - a viabilizar a implantação e execução imediata de um novo serviço, imposto por força de decisão judicial ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- VII** - admissão de professor substituto;
- VIII** - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- IX** - a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação ou continuidade de serviços essenciais e urgentes;
- X** - suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo;
- XI** - Necessidade excepcional e inadiável, cujo eventual não atendimento imediato possa gerar situação de calamidade, risco, prejuízo ou vulneração para a vida, integridade física, saúde e outros direitos individuais e coletivos;
- XII** - Carência de pessoal em decorrência de licenças ou outras formas de afastamento de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XIII** - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- XIV** - atender a outras situações definidas em Lei.

§1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão a prazos que serão definidos em Lei específica.

§2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior deverão estar em consonância com critérios específicos dos programas governamentais e atender criteriosamente a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive a não prorrogação dos contratos após o vencimento dos limites de prorrogação.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 56 de 58

Art. 216. Os contratados para atenderem a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais ou conforme dispuser em Lei Complementar específica.

Art. 217. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

- I** - a pedido do contratado;
- II** - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III** - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 218. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, conforme disposto em lei específica, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 219. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões iniciais de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O dia do Servidor Público será comemorado dia 28 (vinte e oito) de outubro, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 221. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I** - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 222. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 223. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 224. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes de:

- a)** ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b)** inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 57 de 58

- c) descontar em folha, com a anuência do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- d) negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente ao Judiciário nos termos da legislação vigente.

Art. 225. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 226. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 227. Em caráter excepcional, pode ser autorizado o afastamento do servidor de suas atividades para fins de participação em competição desportiva, cultural ou científica.

Art. 228. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores efetivos e estáveis dos poderes do município, e ainda, das autarquias e fundações públicas que o município venha a instituir.

Art. 230. Ficam assegurados os direitos adquiridos aos servidores públicos efetivos, na data de implantação desta Lei Complementar.

Art. 231. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 232. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme as respectivas competências.

Parágrafo único. O Município de Simão Dias/Se terá 45 dias para adotar medidas administrativas voltadas ao enquadramento dos empregados públicos ao regime estatutário.

Art. 233. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais.

Art. 234. A despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**Página **58** de **58**

correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município.

Art. 235. Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários à cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 236. Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 125, de 26 de novembro de 1971 e suas alterações e as Lei Municipais: 231/2002, 141/1999, 495/2010 e 602/2013 e ainda os seguintes dispositivos da Lei 722/2017: art. 2º e alíneas, art. 3º e parágrafo único, art. 4º e alíneas, art. 5º, art. 7º, seus incisos e parágrafos, arts. 8º, 9º, 10 e seus parágrafos, 11 e seus parágrafos, arts. 16 e seus parágrafos, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e parágrafo, art. 24 e seus parágrafos, art. 39 e seus incisos e parágrafos, arts. 40, 41 e parágrafos, 42 e art. 82.

Art. 237. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

()Republicação da Lei nº 1.067/2023, atualizada com alterações da Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024, Lei Complementar nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025, Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026, Lei Complementar nº 1.191/2026 de 14 de setembro de 2026 e Lei Complementar nº 1.192/2026 de 14 de setembro de 2026.*

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 1 de 1

**LEI Nº 1.193/2026
DE 14 DE SETEMBRO DE 2026**

Abre créditos suplementares até o limite de mais 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2026, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE**, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Simão Dias/SE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de mais **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 1.149, de 18 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Simão Dias para o exercício financeiro de 2026.

§1º. Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

§2º. A abertura dos créditos suplementares dependerá de ato próprio do Poder Executivo, observados os limites e condições desta Lei, bem como as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE,
em 14 de setembro de 2026.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>